

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 06/2026

**Manifesta-se sobre as medidas emergenciais decorrentes de problemas na estrutura física de parte do prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Menino Deus, pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul, orienta quanto à continuidade da oferta educacional durante o período de excepcionalidade, e dá outras providências.**

### I. RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul/RS comunicou a este Conselho Municipal de Educação a ocorrência de uma situação de risco estrutural na Escola Municipal de Ensino Fundamental Menino Deus, ocorrido em 21 de junho de 2026, conforme Auto de Vistoria emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

De acordo com o parecer técnico da Vistoria, verificou-se a *“evolução acentuada das rachaduras existentes na estrutura da escola, também foi diagnosticado o aparecimento de novas fissuras entre a estrutura de concreto e alvenaria, em alguns pontos, na alvenaria, ocorreram rachaduras, sendo que, parte da estrutura de concreto armado (pré-moldado) estão rompidas, mostrando, dessa forma, o avanço do recalque estrutural e a movimentação lateral do prédio, registrado no aumento do afastamento das rachaduras, fissuras e trincas anteriormente anotadas”*.

A EMEF Menino Deus, localizada na Rua Joana D’arc, 19 Bairro Menino Deus Santa Cruz do Sul, atende crianças da Pré-Escola, estudantes dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental, contando com 11 (onze) turmas organizadas na estratégia da Educação Integral em Tempo Integral (Pré-Escola ao 4º ano), com turmas em jornada parcial (5º ao 9º ano). Em razão das condições apontadas no Auto de Vistoria, restam comprometidas as condições de segurança necessárias ao funcionamento da unidade escolar no espaço interditado.

Considerando a necessidade da segurança e da continuidade do processo

educacional, a Secretaria Municipal de Educação solicitou ao Conselho Municipal de Educação, a análise e a manifestação quanto às medidas a serem adotadas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

É o relatório.

## II. CONSIDERANDO:

- a) O Ofício nº 138/2026 da Secretaria Municipal de Educação, de 22 de junho, que solicita Parecer sobre os procedimentos educacionais em decorrência da suspensão temporária das atividades presenciais na EMEF Menino Deus;
- b) A situação da estrutura física com riscos de desabamento de parte do prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Menino Deus, conforme o Auto de Interdição nº 66/2026, emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil de Santa Cruz do Sul-RS, em 21 de junho de 2026;
- c) A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 205 e 206, assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo sua oferta observar, entre outros princípios, a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, o que impõe ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem a continuidade do processo educativo em condições adequadas de segurança e proteção à comunidade escolar, conforme segue:

**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

**(Grifos nossos)**

- d) O art. 227. da Constituição Federal que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e situações que possam comprometer sua integridade, conforme segue:

Parecer nº 06, de 22 de junho de 2026.

Aprovado, por unanimidade, em Plenária, em 24 de junho de 2026.

**Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Grifos nossos).

- e) O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 4º e 53, reafirma a educação como direito fundamental da criança e do adolescente e estabelece ser dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desse direito em condições que promovam o pleno desenvolvimento da pessoa, a proteção integral e a permanência na escola, conforme segue:

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

- f) A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus arts. 3º, 4º, 11 e 12, atribui aos sistemas de ensino e às unidades escolares a responsabilidade de assegurar condições adequadas para o desenvolvimento do trabalho pedagógico e a garantia do direito à aprendizagem.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

**IX - garantia de padrão de qualidade;** (Vide Decreto nº 11.713, de 2023)

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características

**IX – padrões mínimos de qualidade do ensino**, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

Parecer nº 06, de 22 de junho de 2026.

Aprovado, por unanimidade, em Plenária, em 24 de junho de 2026.

**XIII - água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar.** (Incluído pela Lei nº 15.276, de 2025)

**Art. 11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

**III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**

**IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**

**Art. 12.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

**II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;**

**III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;**

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

**V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;**

**VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;**

**VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;**

(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município: (Redação dada pela Lei nº 15.231, de 2025)

a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Incluído pela Lei nº 15.231, de 2025) (Grifos nossos)

- g) O Parecer do CNE/CP nº 05/2020, que prevê a reorganização do Calendário Escolar e o cômputo das atividades não presenciais em caráter extraordinário, para fins do cumprimento da carga horária mínima anual;
- h) As normas do Sistema Municipal de Ensino de Santa Cruz do Sul condicionam a autorização e o funcionamento das instituições educacionais à existência de condições adequadas de infraestrutura, segurança, acessibilidade e salubridade, em consonância com o Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) e Alvará da Vigilância Sanitária;
- i) A preservação da vida e da integridade física da comunidade escolar constitui pressuposto inafastável para a manutenção das atividades presenciais.

### **III. ANÁLISE DA MATÉRIA:**

Considerando as informações apresentadas e diante da situação excepcional ocorrida em parte do prédio da EMEF Menino Deus, verifica-se que a continuidade das atividades presenciais em ambiente que não disponha de condições adequadas de segurança mostra-se incompatível com os princípios da proteção integral, da prevenção e da qualidade da oferta educacional. Em situações emergenciais, compete à mantenedora adotar medidas imediatas que assegurem a continuidade do atendimento às crianças e aos estudantes, podendo reorganizar tempos, espaços e estratégias pedagógicas, observadas as disposições legais e normativas vigentes.

Eventual remanejamento temporário das turmas para outras unidades escolares ou para espaços alternativos deverá garantir condições adequadas de segurança, acessibilidade, alimentação escolar, transporte, recursos pedagógicos e atendimento às especificidades das diferentes etapas da Educação Infantil - Pré-Escola, dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental.

No que se refere às turmas da Educação Integral em Tempo Integral, recomenda-se que sejam preservadas as características próprias da organização pedagógica dessa estratégia, sem prejuízo ao direito à aprendizagem e considerando as limitações impostas pela situação emergencial.

Diante dessa excepcionalidade, a escola, em consonância com a mantenedora, deverá garantir as aprendizagens das crianças e dos estudantes, com qualidade, de acordo com o planejamento para o ano em curso, podendo intercalar atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, síncronas e assíncronas, computando-as, para cumprimento dos 200 dias letivos e o mínimo de horas-aulas. Entende-se como atividades pedagógicas não presenciais, aquelas realizadas com a interação dos (as) professores (as), crianças e/ou estudantes, em caráter emergencial e excepcional.

A retomada das atividades presenciais nas dependências do espaço interditado da escola deverá ocorrer somente após a apresentação dos respectivos laudos técnicos emitidos pelos órgãos competentes, comprovando a plena segurança da edificação.

#### **IV. ALERTA-SE À MANTENEDORA PARA AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

- a) adotar, em caráter emergencial, as medidas necessárias à continuidade da oferta educacional às crianças e aos estudantes da unidade escolar, assegurando a manutenção do direito à educação com padrão de qualidade;
- b) implementar as medidas necessárias para a continuidade do atendimento educacional das crianças e dos estudantes, garantindo condições adequadas de segurança, acessibilidade, alimentação escolar e desenvolvimento do processo pedagógico, de modo a assegurar o acesso, a permanência e a aprendizagem;
- c) comunicar formalmente à comunidade escolar as medidas adotadas, assegurando transparência e ampla divulgação das informações;
- d) reorganizar os tempos e espaços escolares, inclusive mediante realocação temporária das turmas em outras unidades ou espaços adequados, observadas as condições de segurança, acessibilidade e qualidade do atendimento;
- e) preservar as especificidades pedagógicas das turmas vinculadas à estratégia da Educação Integral em Tempo Integral;
- f) reorganizar o calendário escolar e a carga horária, em conformidade com a Legislação e com as normas do Sistema Municipal de Ensino e, em caráter excepcional, a escola, em consonância com a mantenedora, poderá intercalar atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, síncronas e assíncronas, computando-as para cumprimento dos 200 dias letivos e o mínimo de horas-aulas;
- g) em caráter excepcional e sem prejuízo do cumprimento da legislação, poderá ser realizado o adiantamento do recesso escolar, como medida de reorganização do calendário letivo em razão da situação emergencial;
- h) emitir um Decreto de Alteração do Calendário Escolar para a EMEF Menino Deus;
- i) providenciar um Ato Legal de Interdição;
- j) isolar, imediatamente, a área atingida, impedindo o acesso de crianças e estudantes, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade

- escolar, até que sejam concluídas as avaliações e intervenções necessárias pelos órgãos e profissionais competentes;
- k) monitorar, durante todo o período de excepcionalidade, a frequência escolar das crianças e dos estudantes, adotando estratégias de busca ativa e realizando os encaminhamentos aos órgãos e serviços competentes nos casos de infrequência, de modo a assegurar a permanência e o direito à educação;
  - l) realizar vistoria técnica e a emissão dos laudos por profissionais habilitados e pelos órgãos competentes, atestando as condições estruturais, elétricas, sanitárias e de segurança da totalidade da edificação;
  - m) organizar e executar um Plano de Ação em relação ao prédio escolar interditado, verificando a viabilidade de recuperação da estrutura existente ou, se tecnicamente recomendável, a sua demolição e posterior construção de uma nova edificação, observando os laudos dos órgãos competentes, as normas de segurança, acessibilidade e infraestrutura escolar, bem como assegurando a continuidade do atendimento educacional durante todo o período de excepcionalidade;
  - n) emitir orientação normativa específica sobre a forma de organização, registro, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas presenciais e não presenciais, síncronas e assíncronas, a serem desenvolvidas durante o período de excepcionalidade, assegurando a efetiva participação das crianças e dos estudantes, a mediação pedagógica dos professores e a comprovação das atividades realizadas, para fins de cômputo da carga horária mínima anual, dos dias letivos, nos termos da legislação educacional e das normas do Sistema Municipal de Ensino;
  - o) encaminhar ao Conselho Municipal de Educação um Plano de Ação Pedagógico e um relatório circunstanciado contendo a descrição dos danos constatados, as providências adotadas e os laudos técnicos emitidos, contendo cronograma, estratégias de atendimento provisório, medidas de recuperação ou reconstrução da unidade escolar e previsão para restabelecimento das condições plenas de funcionamento da escola;

- p) realizar vistorias das condições estruturais das demais unidades escolares da rede municipal, adotando as medidas necessárias para garantir a segurança da comunidade escolar e prevenir situações que possam comprometer a continuidade da oferta educacional.

## V. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação de Santa Cruz do Sul-RS, **manifesta-se pela aprovação do presente Parecer**, o qual orienta sobre as medidas a serem adotadas pela Secretaria Municipal de Educação diante da situação emergencial ocorrida na Escola Municipal de Ensino Fundamental Menino Deus. Ressalta-se que as providências indicadas têm caráter excepcional e transitório, devendo ser observadas pela mantenedora, com vistas à garantia da proteção integral, da segurança da comunidade escolar e da continuidade do direito à educação, nos termos da Legislação e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho mantém-se à disposição para o acompanhamento da situação e para novas manifestações que se fizerem necessárias, de acordo com suas atribuições e competências, aguardando o encaminhamento do Plano de Ação da mantenedora referente à recuperação ou reconstrução da edificação, bem como às estratégias de reorganização do atendimento educacional durante o período de excepcionalidade, com garantia de qualidade acompanhado dos respectivos cronogramas e medidas operacionais adotadas.

### **Comissão de Legislação e Normas**

Carmen Lúcia de Lima Helfer - Coordenadora  
Ana Carolina Lau  
Anderson Roberto dos Santos  
Taciano Ari Gross Taschetto

### **Agente Administrativa**

Denise Biscaglia Ferreira

Parecer nº 06, de 22 de junho de 2026.  
Aprovado, por unanimidade, em Plenária, em 24 de junho de 2026.



**Carla Cristiane Mergen**  
**Presidente do CME/SCS**

Parecer nº 06, de 22 de junho de 2026.  
Aprovado, por unanimidade, em Plenária, em 24 de junho de 2026.